

PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**À Pregoeira da Prefeitura Municipal de Linhares
Processo Administrativo nº 15400/2023**

DESPACHO

Os autos foram encaminhados a esta Secretaria para análise dos atestados de capacidade técnica e planilha de custos apresentados pela licitante SÃO GABRIEL AMBIENTAL E TERRAPLANAGEM LTDA, em observância aos itens 10.10 e subsequentes e 13.16.1.1.1 do edital.

No que tange ao item 13.16.1.1.1, o instrumento convocatório estabelece que o licitante deve comprovar que presta ou prestou serviços de portaria por meio da disponibilização de no mínimo 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho estimados nos Encartes VI e VII do TR.

Conforme devidamente fundamentado no edital, a exigência do quantitativo mínimo exigido está em perfeita harmonia com o pressuposto de que, em certos casos, como é o caso dos autos, o cumprimento do objeto depende de presente (ou anterior) experiência de estrutura (pessoal, equipamentos, logística) suficiente a permitir a exeqüibilidade da prestação em tempo e modo contratados.

Vale registrar, que a IN nº 05/2017, em seu item 10.6, aliena c.1 estabelece que quando o número de postos de trabalho a ser contratado for superior a 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados¹.

O edital do Pregão Eletrônico nº 055/2023 prevê a contratação de 69 (sessenta e nove) postos de trabalho.

¹ <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-no-5-de-26-de-maio-de-2017-atualizada>



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Portanto, a exigência de comprovação de quantitativo mínimo prevista no item 13.16.1.1.1 do instrumento convocatório está condizente com o parâmetro estabelecido na IN n° 05/2017.

Além disso, a exigência questionada encontra amparo na jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

Versam os autos sobre Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Vitória, solicitando respostas para as seguintes indagações:

“a) em que pese já ter sido exposto no parecer técnico o posicionamento jurisprudencial adotado pelo Tribunal de Contas da União e STJ, acerca do tema discorrido, solicito que seja a presente consulta conhecida, com vistas a ser explicitado por esse Tribunal quanto ao posicionamento adotado frente a tese apresentada, referente à legalidade da exigência contidas nos editais de licitação quanto à comprovação da capacidade técnica operacional pelas empresas licitantes;

b) dentro da mesma celeuma, é pacífico o entendimento quanto à legalidade da Administração Pública, nos editais de licitação, adotar critérios de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para a consecução do objeto pretendido pela Administração, com observância ao princípio da razoabilidade”. O Plenário, à unanimidade, preliminarmente, conheceu da consulta e a respondeu nos seguintes termos:

1.2.1 Primeiro questionamento

É possível a exigência de atestado de capacidade técnico- operacional, desde que respeitada a letra do artigo 30, inciso II da Lei 8.666/93, que exige que essa comprovação seja compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e que o objeto licitado

Página 2 de 4



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

apresente **grau de complexidade significativo**, o que necessariamente será motivado pela Administração, já que a permissão de se exigir dito atestado em qualquer circunstância pode caracterizar indevida restrição à competitividade, destacando-se que o enquadramento do objeto como de **complexidade significativa** é competência da órgão licitante, em cada caso concreto, enquadramento esse sujeito à fiscalização por parte desta Corte de Contas, nos termos regimentais.

1.2.2 Segundo questionamento

É possível adotar, nos editais de licitação, critérios de comprovação da execução de **quantitativos mínimos** em obras ou serviços com características semelhantes, para a consecução do objeto pretendido pela Administração, com observância ao princípio da razoabilidade, desde que expressamente justificados. **(Parecer em Consulta TC-020/2017-Plenário, TC 7713/2013, relator Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti, publicado em 05/03/2018)**, (G.N).

LICITAÇÃO, QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. COMPROVAÇÃO. QUANTIDADE. LIMITE MÍNIMO. JUSTIFICATIVA.

“(…) A exigência de comprovação da execução de **quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes** para afim de atestar capacidade técnica operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a **complexidade do objeto** e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os **quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50%** do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação (Acordão 1251/2022 – Segunda Câmara (Relator-Ministro Substituto André de Carvalho).



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Dessa forma, considerando que o objeto a ser contratado refere-se à prestação de serviços contínuos de portaria nas escolas da rede pública municipal de ensino de Linhares-ES, há a necessidade de comprovação de que a empresa a ser contratada para executar os serviços de forma contínua possua estabilidade no mercado, atuando neste segmento de forma efetiva e não apenas “existindo” ou atuando em ramo diverso ao objeto que se pretende contratar.

Assim, entende-se que os atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante SÃO GABRIEL AMBIENTAL E TERRAPLANAGEM LTDA não atendem ao exigido no item 13.16.1.1.1 do edital.

No que tange a planilha de custos apresentada, a proposta comercial enviada está em desacordo com a CCT indicada, não sendo cotado:

- Plano odontológico de R\$ 10,00;
- Repasse de 3,5% da alimentação para a administração;
- Vale transporte com seu devido repasse e os encargos incidentes sobre a remuneração embasados na legislação.

Dessa forma, entende-se que a planilha de custos apresentada pela licitante SÃO GABRIEL AMBIENTAL E TERRAPLANAGEM LTDA não atendem ao exigido nos itens 10.10 e subsequentes do edital.

Linhares/ES, 10 de janeiro de 2024.

Assinado por MARIA DA PENHA VALANI GIURIATO 007.***.***.***
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

MARIA DA PENHA VALANI GIURIATO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
DECRETO MUNICIPAL Nº 370/2023

Página 4 de 4

